

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022/SES/MT – 2ª Retificação**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída através da Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022/SES/MT – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA, COLETA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E MÉDICO-HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA AS ÁREAS INTERNA, EXTERNA, JARDINAGEM E LIMPEZA DE CAIXA D’ÁGUA PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES DA SES/MT”**. Processo Administrativo n.º SES-PRO-2022/31714, solicitado pela empresa IMPÉRIO TERCEIRIZADA LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 19.435.325/0001-25.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital esta com sessão reagendada para o dia 25 de outubro de 2023, e a impugnação foi enviada por e-mail no dia 20 de outubro de 2023, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

**2- DA ANÁLISE:**

A impugnante questiona a redação do item 11.15, letra “b” do edital, onde entende que tal exigência extrapola as permissões contidas no artigo 30 da Lei 8.666/93:

*“...o alvará de funcionamento NÃO TEM POR FINALIDADE JURÍDICA DECLARAR A COMPETÊNCIA TÉCNICA DA LICITANTE, para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.*

*Ainda, a finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende as leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.”*

Ao final requer que a redação do item 11.15.1, letra “b” seja suprimido do edital.

Quanto aos apontamentos sobre a exigência do “Alvará de funcionamento”, temos a esclarecer que o referido documentos não se trata do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura cuja finalidade é permitir que uma empresa funcione em determinado local, mas sim que o documentos citado no edital trata-se do Alvará emitido pela Vigilância Sanitária que venha a atestar que a empresa esta apta a atuar no ramo de limpeza hospitalar.

Ressaltamos que a exigência consta devidamente justificada nos autos do processo, sendo que a minuta foi avaliada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT.

A impugnação foi avaliada pela unidade demandante que manifestou-se acerca das alegações, e para tanto justifica as exigências conforme passamos a transcrever:

*“...Temos a esclarecer, não existe uma legislação específica para as empresas que atuam na área de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, porém existe legislação para as empresas que atuam no ramo de Limpeza Hospitalar.*

*Assim todas as empresas do segmento de Limpeza e Conservação que atuem na área de Limpeza Hospitalar, está apta a participar de quaisquer processos licitatórios seja Limpeza hospitalar ou Limpeza predial, porém o mesmo não acontece para aquelas que não tenham a licença Sanitária, pois neste caso só pode atuar na área de Limpeza Predial.*

*Vamos ver agora as diferenças básicas desses 02 ramos de serviços:*

#### *I – Conceito*

*Conceitua-se como Limpeza Hospitalar o “processo de remoção de sujidades mediante a aplicação de energia química, mecânica ou térmica, num determinado período de tempo” (ANVISA 2000).*

*A Limpeza Hospitalar consiste na remoção da sujidade e do mau odor por meios físicos, químicos e/ou mecânicos, de forma a reduzir a população microbiana no ambiente hospitalar e promover o bem estar dos pacientes, funcionários e demais pessoas que transitam nesses ambientes.*

*Conceitua-se Limpeza (Predial) como o “processo de localizar, identificar, conter, remover e desfazer-se de forma adequada, de substâncias indesejáveis, ou seja, poluentes, de uma superfície ou ambiente” (ABRALIMP 98).*

*Um conceito mais abrangente: Limpeza (Predial) é a “remoção de qualquer corpo indesejável, visível ou não, de uma superfície, sem alteração das características originais do item que está sendo limpo, e onde o processo utilizado não seja nocivo ao meio ambiente”.*

*Limpeza (Predial): é o processo mecânico de remoção de sujidade, mediante o uso de água e detergente para manter em estado de asseio os artigos e superfícies.*

*Apesar da Legislação não ser específica sobre o assunto, chamamos atenção ao disposto no Manual “Vigilância Sanitária e Licitações Públicas”<sup>1</sup>, publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, JUNHO 2003, que tem característica de legislação a nível federal, diz o seguinte.*

*“4.2. Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde*

*4.2.1. Definição*

*É um serviço que realiza atividades de higienização dos ambientes internos e externos, inclusive de mobiliário e equipamentos não especializados e o gerenciamento interno de resíduos sólidos.*

*4.2.2. Licença de Funcionamento*

*Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal. No documento deverá constar: “Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde”.*

*Desta maneira a contratação especializada se faz necessária para esse tipo de serviço, que não se trata somente de uma limpeza predial comum, mas sim de um ambiente hospitalar no qual os procedimentos de higienização e limpeza a serem adotados deverão observar a prática da boa técnica e normas estabelecidas pela legislação vigente no que concerne ao controle de infecção hospitalar, assim para garantir a operacionalização integral das atividades de forma contínua, eficiente, segura e confiável, ante o exposto, ter empresa especializada, que detêm maior expertise na operação diária e no gerenciamento das contingências a eles correlatas, realizando toda a operação do serviço de higienização e limpeza hospitalar, obtendo adequadas condições de salubridade, visando uma melhor qualidade no serviço de saúde, ocasionando maior eficiência e eficácia, bem como a segurança dos pacientes e trabalhadores.”*

Tal exigência visa comprovar que a empresa possui expertise na área de limpeza hospitalar, objeto da presente licitação, que possui autorização da vigilância sanitária para utilização e manuseio de todos os produtos, materiais e insumos necessários para a higienização e desinfecção de um ambiente hospitalar, tendo em vista que não se trata de limpeza comum, conforme justificado pela área demandante.

Não extrapola as permissões contidas no artigo 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista enquadrar-se no quesito de comprovação de que a empresa esta apta para cumprir suas obrigações quer seja a de limpeza em ambiente hospitalar. Bem como comprovar que a empresa é cumpridora das legislações específicas, permitido pelo inciso IV do artigo 30.

### **3- DECISÃO**

Ressaltamos que em questionamento anterior ao edital, tal questionamento foi realizado e já respondido aos licitantes, cujo teor encontra-se disponível na página da SES, link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=16882>, sendo assim, sugerimos a leitura dos outros questionamentos realizados e já respondidos.

---

<sup>1</sup> [Página inicial — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Diante do exposto, a impugnação não será acatada permanecendo inalterado o edital do PE 051 2022 – 2ª retificação.

Por fim, em atendimento ao Princípio da Publicidade, informamos que as impugnações e esclarecimentos são divulgados complementarmente na página SES/MT <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=16882>

Atenciosamente,

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2023.

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial da SES/MT